



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES, Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012), HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012) e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12) - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE das contas dos dois primeiros ex-Gestores - REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pela última ex-Gestora – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA PARA AS CONTAS DA SEE, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2013 e 2015 - RECOMENDAÇÕES.

DECISÃO SINGULAR – DIVERGÊNCIA NO VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 315/2016 E AQUELA CONSTANTE NA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA DO JULGAMENTO - CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 61 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 29 de junho de 2016, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, tendo como responsável a **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 315/2016** (fls. 16.546/16.566), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **19/07/2016** (fls. 16.567), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012) e HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012);**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12);**
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ENCAMINHAR a matéria relativa aos pontos a seguir destacados para serem analisados na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2013, posto que os pagamentos se deram naquele exercício:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.1. *despesa não comprovada com aquisição/implantação de 45 softwares pedagógicos, em favor da Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no montante de R\$ 1.692.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.246, de 28/12/2012 (total de R\$ 3.760.000,00), paga durante o exercício de 2013;*
- 5.2. *despesa não comprovada com realização de cursos de pós graduação lato sensu a 8.000 professores da rede estadual de ensino, pela Universidade Estadual da Paraíba, no montante de R\$ 9.276.650,91, conforme Nota de Empenho nº 10.539, de 28/11/2012, paga durante o exercício de 2013;*
- 5.3. *despesa não comprovada com aquisição de 4 (quatro) kits temáticos para compor laboratórios de robótica de Escolas de Ensino Médio, no montante de R\$ 600.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.168, de 26/12/2012 (total de R\$ 22.500.000,00), em favor da Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, paga durante o exercício de 2013;*
6. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a:
 - 6.1. *realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;*
 - 6.2. *exercer o controle sobre o uso e guarda de bens;*
 - 6.3. *estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações;*
 - 6.4. *examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;*
 - 6.5. *efetivar o apoio à fiscalização do controle externo.*
7. **ORDENAR** o recebimento da documentação a ser encaminhada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao pagamento de pessoal denominado “codificados” na Secretaria de Estado da Educação, e encaminhá-la à Auditoria para subsidiar a análise da correspondente Prestação de Contas Anual do exercício de 2015.

Inconformada com a decisão consubstanciada no referido Acórdão, a ex-Secretária de Estado da Educação, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, através da **Advogada ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ**, deu entrada no Requerimento de fls. 16592/16593, solicitando a republicação do **Acórdão APL TC 315/16**, para que lá conste o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, concernente à multa que lhe fora aplicada, uma vez que este foi o valor citado na Ata da Sessão Plenária de **29/06/2016** e não o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que constou na decisão publicada.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 23, §1º da Resolução Normativa RN TC 11/2015, apontando que, “**Havendo a publicidade do documento, o mesmo não poderá ser alterado ou excluído, sendo a retificação realizada pela inclusão de novo documento, mediante autorização**”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

3/3

CONSIDERANDO que a autorização para modificar o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) se deu através do Tribunal Pleno, na Sessão de 09/11/2016, uma vez que ocorreu equívoco na elaboração do ato formalizador da decisão, em contraste com a Ata da Sessão Plenária de 29/06/2016;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, nos termos do Art. 23, §1º da Resolução Normativa RN TC 11/2015, CORRIGIR o valor da multa aplicada no item “3” do Acórdão APL TC 315/16, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

mgsr

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR